



POR UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O PROIBICIONISMO DA POLÍTICA DE DROGAS: RESENHA DO LIVRO “NA FISSURA”

Paulo Thiago Fernandes Dias

Doutorando em Direito (PPG/UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Bacharel em Direito (UFPA). Professor, em nível de graduação, de Direito Penal na UNICEUMA e de Direito Processual Penal na IESMA-UNISULMA. Integrante dos grupos de pesquisa “Liberdade e Garantias” (vinculado ao PPG em Direito da UNISINOS) e de estudos “Sistema de Justiça, Neoprocessualismo e Direitos Humanos” (vinculado ao curso de Direito da IESMA-UNISULMA). Advogado.

Sara Alacoque Guerra Zaghlout

Doutoranda em Direito (PPG/UNISINOS). Bolsista CAPES/PROEX. Mestra em Ciências Criminais (PPGCRIM/PUCRS). Graduada em Direito (FACIMP). Integrante do grupo de pesquisa “Liberdade e Garantias” (vinculado ao PPG em Direito da UNISINOS). Advogada.

REFERÊNCIA DA OBRA EM ANÁLISE

HARI, Johann. **Na fissura**: uma história do fracasso no combate às drogas. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

1 APRESENTAÇÃO DO AUTOR

Nascido em 1979, o escocês Johann Hari é um jornalista e escritor famoso por conta de sua atuação profissional na cobertura jornalística em locais de conflitos e guerras, tendo, inclusive, recebido por duas vezes o prêmio de jornalista do ano pela ONG Anistia Internacional (MARTINS, 2018, p. de internet).

Hari possui graduação no campo das Ciências Sociais e das Ciências Políticas pela Universidade de Cambridge. O autor já trabalhou como crítico e jornalista nos periódicos *New Statesman*, *Slate* e *The Independent*, tendo também publicado os seguintes livros: *God Save the Queen?* e *Lost Connections*, ambos sem tradução para a língua portuguesa.

2 PERSPECTIVA TEÓRICA DA OBRA

A obra “Na fissura: uma história do fracasso no combate às drogas” renova a discussão sobre a política criminal de guerra às drogas, principalmente no que toca às questões de ordem racial (e cultural) motivadoras desse proibicionismo. Nesse sentido, o autor investiga o que levou as autoridades estadunidenses à construção e ao patrocínio dos pilares dessa política criminal feita para a guerra, que, como demonstra na obra, vem colecionando fracassos políticos e perdas de vidas nos países onde vem sendo aplicada.

Em termos políticos, aduz-se que a política criminal de guerra às drogas está diretamente associada à contenção ou mesmo repressão de movimentos sociais deflagrados nos Estados Unidos por grupos minoritários, especialmente os negros, que lutavam por direitos civis e políticos nesse país. “A guerra às drogas, mascarada por uma linguagem racionalmente, neutra, ofereceu aos brancos que se opunham à reforma racial uma oportunidade única de expressar a sua hostilidade aos negros e ao progresso negro sem serem acusados de racismo” (ALEXANDER, 2017, p. 103).

O livro parte da análise de documentos históricos, legais e jornalísticos, mas também conta com entrevistas conduzidas diretamente pelo autor, com personagens intimamente conectados ao combate estatal às drogas em países como Estados Unidos, Brasil, Portugal e Suíça, demonstrando como a matéria é tratada pelas legislações dessas localidades. Assim, agentes de segurança, profissionais da saúde, pesquisadores, condenados pela Justiça e pessoas com problemas de dependência química são entrevistadas durante a obra.

É justamente sobre o proibicionismo em si que se pretende escrever nesta resenha, notadamente pela análise das informações constantes na obra, bem como do que já vem sendo, há muito, discutido por pesquisadores, professores e autoridades nacionais (REIS, 2011, p. de internet), haja vista que o Brasil, por meio da Lei n. 11.343/2006 (CARVALHO, 2016, p. 105), aderiu à política criminal de guerra às drogas, nos moldes propostos pelos Estados Unidos (carregando de lá para cá toda a carga preconceituosa, seletiva, violenta e autoritária, conforme abordado no livro).

Os impactos políticos, sociais e econômicos decorrentes da política criminal que deu origem à Lei n. 11.343/2006 são impressionantes. Bello (2019, p. de internet) informa que “a população carcerária brasileira cresceu 707% nos últimos anos muito especialmente em razão da Lei de Drogas”. Nesse sentido, a referida explosão da população carcerária não pode ser

compreendida sem a análise crítica da legislação aplicada no campo da proibição das drogas no Brasil, pois a má técnica legislativa empregada para diferenciar a figura do usuário da figura do traficante, longe de amenizar o problema, conferiu excessivo poder discricionário aos agentes de segurança pública (com destaque para os integrantes da Polícia Militar) e ao Poder Judiciário (o qual, em regra, confirma as informações prestadas a partir de prisões em flagrante por porte de droga, efetuadas pela Polícia Militar, principalmente).

Esse elevado poder discricionário, conferido pela Lei n. 11.343/2006 aos personagens referidos acima, insiste-se, vem refletindo diretamente tanto no perfil da população carcerária brasileira, quanto no perfil das pessoas vitimadas pela guerra entre facções, dos agentes de segurança pública e das milícias:

Na falta de qualquer parâmetro objetivo, é o critério subjetivo dos policiais, quase sempre referendado pelos juízes, que prevalece. Como consequência, o racismo e o classismo, tão arraigados na sociedade brasileira, ficaram à vontade para florescer. Os dados mostram claramente que brancos em regiões mais nobres das cidades são considerados usuários, mesmo com quantidades maiores de droga do que negros, que tendem a ser considerados traficantes. O critério se estabeleceu na prática, e é simples: branco é usuário, negro é traficante (ABRAMOVAY, 2017, p. de internet).

3 BREVE SÍNTESE DA OBRA

De acordo com Hari (2018), os indivíduos são ensinados pelo governo e pela cultura a enfrentar os problemas do vício em drogas como se fosse uma guerra. Da mesma forma, usuários e dependentes devem ser tratados como criminosos, dignos de repreensão e de julgamentos morais. “Coloque-os contra a parede até que resolvam parar. Essa é a visão que predomina em quase todos os países do mundo” (HARI, 2018, p. 10).

Hari (2018, p. 15) relata que a guerra às drogas não começou em 1980 com Ronald Reagan, nem em 1970 com Richard Nixon, mas que, na verdade, esse juramento de se travar uma “guerra implacável” contra as drogas se trata de algo mais remoto, proferido pela primeira vez nos anos de 1930, por um homem que quase não se ouve falar: Harry Anslinger.

Por muito tempo, Harry Anslinger considerou que a maconha era um empecilho para combater as drogas que realmente importavam. Ele acreditava que a planta não viciava e chegou a declarar que “não havia falácia mais absurda” (ANSLINGER, s.d., apud HARI, 2018, p. 27) que considerá-la como causadora de crimes. Porém, de maneira brusca, seu entendimento mudou. Anslinger passou a advogar que os imigrantes mexicanos e os afro-americanos (os dois grupos mais temidos dos Estados Unidos pelos supremacistas

conservadores brancos) estariam fazendo mais uso da droga do que os brancos, e, por isso, Anslinger apresentou à Comissão Orçamentária da Câmara uma hipótese: “estudantes de cor da Universidade de Minn[esota] estavam confraternizando com estudantes mulheres (brancas) e ganhando simpatia delas com histórias de perseguição racial. Resultado: gravidez” (ANSLINGER, s.d., apud HARI, 2018, p. 27).

Com essa mudança de postura, Anslinger escreveu para três dezenas de especialistas perguntando sobre uma série de assuntos relacionados à maconha. Desses, apenas um escreveu dizendo acreditar que ela representava um grande mal e que necessitava ser erradicado. Pois, foi neste único especialista que Anslinger decidiu se embasar para convencer o público sobre os malefícios do consumo da erva:

Com esse fundamento, Harry advertiu o público sobre o que acontece quando se fuma um baseado. Primeiro você experimenta uma “raiva delirante”. Depois, será envolvido por “sonhos... de natureza erótica”. E, daí, você “perde toda a capacidade de articular pensamentos”. Finalmente, chegará ao fim da linha: “insanidade”. Você poderia ficar chapado com facilidade, sair e matar uma pessoa, e tudo aconteceria sem você perceber que saiu do quarto, porque a maconha “transforma as pessoas em animais selvagens”, disse ele. De fato, “se o horrível monstro do Frankenstein ficasse frente a frente com o monstro da marijuana, cairia morto de medo” (HARI, 2018, p. 27).

As páginas iniciais da obra estão marcadas pela história do proibicionismo estadunidense, notadamente pela maneira como mitos foram criados sobre o consumo de drogas e como personalidades da música negra foram perseguidos por agentes de segurança pública.

Os argumentos que escutamos hoje para acabar com as drogas são de que precisamos proteger os adolescentes e prevenir a dependência geral. Presumimos que essas deveriam ser as razões para o conflito ter começado, mas não. Eram apenas motivos secundários. A razão principal para banir as drogas – a obsessão dos homens que lançaram essa guerra – era que essas substâncias estavam sendo usadas por negros, mexicanos e chineses, fazendo-os esquecer qual era seu lugar; ameaçando assim, a posição dos brancos (HARI, 2018, p. 42).

A atuação política e midiática de Harry Anslinger tem o merecido destaque, haja vista que esse personagem histórico foi a principal voz da política estadunidense de guerra às drogas, sendo responsável direto pela expansão das agências públicas de segurança, ligadas à repressão ao tráfico, especialmente, a DEA - *Drug Enforcement Administration* (Departamento de Repressão às Drogas).

Harry disse ao público que “o crescimento [no vício em drogas] era de praticamente 100% entre os negros”, enfatizando que era uma coisa aterrorizante, porque “os negros formam 10% da população total, mas já respondem 60% dos dependentes”. Ele conseguiu implantar essa guerra apenas porque o povo norte-americano reagia diante desse medo. A cruzada de Harry foi bem-sucedida por causa do pânico racial (HARI, 2018, p. 42).

Entretanto, apesar de todo o esforço de Harry Anslinger, sem o apoio dos veículos de imprensa estadunidense jamais se teria criado o conjunto de condições favoráveis para a implantação da política criminal em estudo. Sem dúvida, em face da abordagem feita pela grande mídia, criou-se no imaginário coletivo da população o medo de que o uso de drogas colocaria em perigo os principais valores consagrados pelo conservadorismo estadunidense. Novamente, o medo do crescimento da população negra foi ressaltado.

Antes da aprovação de *Harrison Act*, o *New York Times* publicou uma história típica de época. A manchete era COCAÍNA DO NEGRO É NOVO DEMÔNIO QUE AMEAÇA O SUL. Relatava o caso de um xerife da Carolina do Sul que fora informado de que um “negro até aquele momento inofensivo e bem conhecido estava ‘fazendo arruaça’, em meio a um frenesi de cocaína, e tentara esfaquear um vereador... Sabendo que o agressor ainda poderia matar alguém, o policial sacou seu revólver, mirou bem na altura do coração do negro e atirou – ‘na intenção de matá-lo rápido’, segundo relato do policial, mas o tiro nem sequer o assuntou”. Na imprensa da época, a cocaína era tida como capaz de dar poderes sobre-humanos aos negros, fazendo com que os tiros não os ferissem. Foi esse inclusive o motivo oficial para a polícia do Sul aumentar o calibre de suas armas. Um médico especialista sentenciou: “O crioulo com cocaína seguramente é difícil de matar” (HARI, 2018, p. 42).

Ao aderir ao discurso político proibicionista, os veículos da grande mídia também começam a lucrar, direta e indiretamente, com toda essa estrutura de guerra montada para, supostamente, romper com o tráfico de drogas. Com isso, produções cinematográficas, programas de televisão, *sites* especializados e jornais passam a explorar a temática da guerra às drogas, quase que sempre, pelo prisma santificado da atuação dos agentes de repressão. Com tamanha manipulação, o discurso proibicionista se mostrou (e ainda se mostra) consideravelmente sedutor e, logo, a política certa. “Quando se tem a mídia e o sistema educacional sob controle absoluto e a universidade assume uma postura conformista, é possível vender essa versão” (CHOMSKY, 2018, p. 37).

É com razão, portanto, que Alexander (2017) destaca o papel dos programas televisivos ou cinematográficos de natureza policialesca, os quais, invariavelmente, transmitem a ideia de que os mocinhos são sempre aqueles que representam as figuras policiais. Vale tudo, então, para prender/matar a figura do traficante de drogas:

Esta é a versão feita para a TV do sistema de justiça criminal. Ela perpetua o mito de que a principal função do sistema é manter nossas ruas a salvo e nossos lares seguros ao caçar criminosos perigosos e puni-los. Esses programas de televisão, especialmente aqueles que romantizam o combate aos crimes de drogas, são o equivalente nos dias modernos aos velhos filmes que retratavam escravos felizes, o brilho ficcional assentado sobre um brutal sistema de opressão e controle racializado (ALEXANDER, 2017, p. 109).

A obra traz ainda discussões relevantes sobre diversas outras políticas públicas implantadas noutros países, expondo como não ter uma visão míope sobre o assunto pode ajudar no tratamento dos dependentes químicos, na redução da prática de crimes violentos e no melhor investimento de recursos públicos, quando o foco do problema sai da esfera da segurança pública e passa para o campo da saúde coletiva. A título de exemplo, enquanto que 90% dos recursos públicos dos Estados Unidos são gastos com policiamento e repressão e 10% são destinados ao tratamento e à prevenção, em Portugal se faz justamente o contrário (HARI, 2018, p. 319).

4 PRINCIPAIS TESES DESENVOLVIDAS NA OBRA E REFLEXÕES CRÍTICAS

As principais teses trabalhadas na obra são: a) o racismo, enquanto motivação para a implantação da política criminal de drogas; b) o expansionismo político e econômico das agências de segurança pública; c) a utilização do combate às drogas como pretexto para a ampliação da política externa estadunidense, influenciando, notadamente, na aprovação da Convenção Única sobre Entorpecentes, na cidade de Nova Iorque, em 1961 (BRANDÃO, 2017, p. 101); d) a crítica sobre o olhar meramente químico do problema; e) o aumento da criminalidade, associado à política de guerra às drogas; f) a explosão das mortes e da população carcerária.

Como já afirmado anteriormente, pretende-se focar, neste trabalho, nas discussões relacionadas à política proibicionista, evidenciando, a partir da obra de Hari (2018), os fracassos políticos, sociais, jurídicos e econômicos da denominada “guerra às drogas”. Valendo, portanto, tecer linhas sobre a evolução histórica da atual política criminal de guerra às drogas.

Prega-se com o proibicionismo que a droga é uma palavra sem definição, pois ela é utilizada de maneira genérica para abarcar uma série de substâncias diferentes entre si, até mesmo na sua capacidade de alterar a condição física e/ou psíquica de quem as consome. A confusão é ainda maior quando se entra no mérito daquelas que são consideradas permitidas,

mas que também possuem capacidade de alteração física e/ou psíquica. Assim, pouco importa a natureza da substância alvo da proibição: “o importante, portanto, não parece ser nem a substância, nem sua definição, e muito menos sua capacidade ou não ou de alterar de algum modo o ser humano, mas muito mais o discurso que se constrói em torno dela” (DEL OLMO, 1990, p. 22).

Por essa razão, se fala em “droga”, não em “drogas”, pois, quando colocadas na mesma categoria, é fácil confundir as lícitas e ilícitas. Com isso, é permitido relacionar este discurso com a figura do consumidor ou traficante, “indivíduo que se converterá, no discurso, na expressão concreta e tangível do terror” (DEL OLMO, 1990, p. 23).

Numerosos discursos erguidos em torno da droga assentiram na criação de estereótipos indispensáveis para legitimar o controle social formal, da qual a expressão máxima em relação às drogas é, em especial, o discurso médico, o cultural, o moral, o jurídico e o político-jurídico (DEL OLMO, 1990, p. 23-25). O discurso médico se emprega concretamente na saúde pública, resultado da difusão do modelo médico-sanitário¹. Rosa Del Olmo (1990, p. 23-24) leciona que o drogado é considerado um “doente” e a droga um “vírus”, uma “epidemia”, o que dá origem ao estereótipo da dependência. “O proibicionismo sempre coloca o usuário no chão, dificultando o predomínio da parte que quer parar” (HARI, 2018, p. 318).

O discurso dos meios de comunicação apresenta o consumidor como aquele que faz jus ao consenso, por meio da nomenclatura “drogado”. Esse discurso contribui para a criação do estereótipo cultural que, ao rotula-lo de “viciado” e a droga como “prazer proibido”, conduz o estereótipo moral. Tal estereótipo cultural, por sua vez, não possui a sua ascendência apenas no discurso dos meios de comunicação, mas também no discurso jurídico, o que ocasiona um afastamento cada vez mais visível entre drogas lícitas e drogas ilícitas, entre os que consomem umas e outras (DEL OLMO, 1990, p. 24).

Esses discursos vão ganhando força à medida que são ligados ao discurso de defesa da ordem jurídica, o qual refere como “perigosas” todas as drogas e as pessoas que entram em contato com elas: o usuário e o traficante. Ao mesmo tempo, essa narrativa convalida a diferença entre o “bem” e o “mal” ao alegar serem proibidas apenas as condutas que tenham a ver com a droga definida por esse mesmo discurso (DEL OLMO, 1990, p. 24). O discurso

¹ Para o discurso médico-sanitário, a droga é um produto, da mesma maneira que um produto de qualquer encadeamento infeccioso que se hospeda e se empossa no enfermo. Os adeptos desse discurso acreditam em contágio e epidemia e, logo, quem é contagiado por esse produto é considerado “enfermo” e deve ser tratado (BLENGIO; EROSA, 1990, p. 53, grifo nosso).

jurídico, portanto, se apoia numa narrativa maniqueísta para laborar a temática alusiva à proibição das drogas.

É levantado, então, um estereótipo de criminoso, vigente a contar da existência de legislações sobre as drogas. Atualmente, ele se tornou um estereótipo político-criminoso, por valer-se do discurso político para convalidar-se como discurso jurídico. A droga é vista como “inimiga” e o traficante – objeto central de empenho deste discurso –, como “invasor”, ou, de maneira mais precisa, como “narcoterrorista” (DEL OLMO, 1990, p. 24, grifo nosso). Conduzir a questão da droga por meio desses discursos só contribuiu para intensificar a desordem atuante e descreditar suas legítimas dimensões psicológicas e sociais. Os estereótipos são empregados para regularizar e dar razão ao discurso em matéria de interesses e ideologias dominantes (DEL OLMO, 1990, p. 25).

Entretanto, as drogas nem sempre estiveram no holofote do protagonismo do controle social. Elas apenas se tornaram um empecilho “quando deixaram de ter exclusivamente valor do uso para adquirir valor de troca e converteram-se, assim, em mercadorias sujeitas às leis da oferta e da procura” (DEL OLMO, 2002, p. 65).

Em meados 1950, a droga era vista como um mundo misterioso, ligado especialmente aos opiáceos — morfina e heroína —, próprios de “grupos marginais da sociedade, desde integrantes da aristocracia europeia, médicos, e intelectuais, músicos de jazz e grupos de elite da América Latina, até delinquentes comuns” (DEL OLMO, 1990, p. 29), não sendo retratada como um problema, pois ainda não tinha alcançado a relevância econômica-política de hoje, tampouco o seu consumo expandido.

Del Omo (1990, p.29) aduz que, nos Estados Unidos, essa despreocupação se deu, sobretudo, pelo fato de que as drogas estavam limitadas aos negros e aos guetos urbanos. Nessa época, a maconha era chamada de “erva assassina”, uma vez que era associada com a criminalidade, a violência e a agressividade. Nesse mesmo período, a Inglaterra passou a enxergar a droga como ameaça social, pois a relacionava à imigração negra das Antilhas e do Oeste da África, retratando essas pessoas negras como “depravados sexuais” à procura de suas vítimas entre jovens inglesas.

Era empregado o discurso da perversão moral e os consumidores eram tidos como degenerados e/ou criminosos, viciados em orgias sexuais. Esse manifesto promovia a associação de drogas ao sexo despuadorado, e, assim, começava a se impor o modelo médico-sanitário. Entretanto, predominava o discurso ético-jurídico, com seu estereótipo moral, que considerava a droga como sinônimo de periculosidade (DEL OLMO, 1990, p. 30).

Já em 1960, o consumidor não era mais visto como delinquente, o discurso estava mudando, o motivo disso: o consumo de drogas tinha chegado aos jovens de classe média dos Estados Unidos. Del Olmo (1990, p. 33) aponta esse período como crucial para a difusão do modelo médico-sanitário em relação à droga como sinônimo de dependência.

Nessa época, as drogas eram associadas aos movimentos de contracultura e contestação, aparecendo como ferramenta de protesto entre os jovens contra as políticas armamentistas, instituindo as primeiras dificuldades sobre as agências de controle penal. A música, a literatura, o cinema, as artes plásticas e outros elementos da cultura vão compor o quadro de elementos reivindicatórios junto com o consumo de drogas (CARVALHO, 2016, p. 52).

Uma série de acontecimentos, que só se enunciavam, contribuiu para isso: era o início da década da rebeldia juvenil, da chamada “contracultura”, das buscas místicas, dos movimentos de protesto político, das rebeliões dos negros, dos pacifistas, da Revolução Cubana e dos movimentos guerrilheiros na América Latina, da Aliança para o Progresso e da guerra do Vietnã. Estava-se transtornando o “American way of life” dos anos anteriores; mas sobretudo era o momento do estouro da droga e também da indústria farmacêutica nos países desenvolvidos, especialmente nos Estados Unidos. Surgiam as drogas psicodélicas como o LSD com todas as suas implicações, e em meados da década aumentava violentamente o consumo de maconha, já não só entre os trabalhadores mexicanos, mas também entre os jovens de classe média e alta (DEL OLMO, 1990, p. 33, grifo nosso).

O sucesso da droga era inexplicável, não pela sua quantidade, mas pela sua popularidade, o uso já não era próprio apenas dos negros ou concentrado nos guetos urbanos, nem dos pobres ou dos delinquentes; o consumo agora também era feito pelos jovens americanos brancos de classe média (DEL OLMO, 1990, p. 34). Conseqüentemente, gerou-se uma espécie de “pânico moral” nos Estados Unidos, reforçando o apoio da opinião pública contra o consumo de drogas, o que, por sua vez, estimulou forte produção legislativa em matéria penal. Destaca-se um pronunciamento do então presidente estadunidense, Nixon, no sentido de que o consumo abusivo de drogas se tornara questão de urgência nacional (DEL OLMO, 1990, p. 36). A Convenção Única sobre Entorpecentes, aprovada em 1961, em Nova Iorque, é reflexo desse contexto político (CARVALHO, 2016, p. 53).

Nasceu, então, um discurso médico-jurídico que considerava o consumidor de drogas como doente e o traficante como delinquente. Em decorrência disso, surgiram dois estereótipos: o da dependência e o do criminoso. As autoridades difundiam campanhas de erradicação do problema, em especial da maconha, em uma verdadeira luta do bem contra o mal, e à droga era atribuído um perfil demoníaco, criando um pânico coletivo, no sentido de que os filhos de boas famílias estariam sendo atacados (DEL OLMO, 1990, p. 78).

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”. Os culpados tinham de estar fora do consenso e ser considerados “corruptores”, daí o fato de o *discurso jurídico* enfatizar na época o *estereótipo criminoso*, para determinar responsabilidades; sobretudo o escalão terminal, o pequeno distribuidor, seria visto como o incitador ao consumo, o chamado *Pusher* ou revendedor de rua. Este indivíduo geralmente provinha dos guetos, razão pela qual era fácil qualificá-lo de “delinquente”. O consumidor, em troca, como era de condição social distinta, seria qualificado de “doente” graças à difusão do *estereótipo da dependência*, de acordo com o discurso médico que apresentava o já bem consolidado modelo *médico-sanitário* (DEL OLMO, 1990, p.34).

Essa batalha do bem contra o mal ficou bem definida na Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961. No preâmbulo da Convenção, a finalidade do estatuto era estabelecida em relação à saúde física e moral da sociedade, sendo a droga avaliada como um grave mal para o indivíduo, constituindo perigo social e econômico para a humanidade. O combate a esse mal demandaria uma ação conjunta e universal, guiada por princípios análogos e objetivos comuns. E, assim, a Convenção substituiria os tratados existentes sobre entorpecentes, constituindo uma política internacional de controle de drogas (CARVALHO, 2016, p. 55).

E, dessa forma, nos anos 1960, percebia-se um duplo discurso em relação à droga, que pode ser chamado de discurso médico-jurídico, por ser um misto dos dois discursos (médico-sanitário e ético-jurídico), que servia para determinar a “ideologia da diferenciação” necessária para a promoção de um tratamento diferenciado entre consumidor (doente) e traficante (delinquente) (DEL OLMO, 1990, p. 34).

Não por outra razão, em fevereiro de 1966, os Estados Unidos aprovaram o *Narcotic Addict Rehabilitation Act* (Lei de Reabilitação de Viciados em Narcóticos), no qual, por lei (discurso jurídico), admitiu-se ao consumidor escolher entre a reabilitação, o tratamento, ou a prisão. Ou seja, o discurso jurídico reforçou o discurso médico, que, por seu turno, estava ganhando espaço desde 1963, quando, por lei, o Instituto Nacional de Saúde Mental lhe designara uma tarefa fundamental na solução das dificuldades sociais do país. E, assim, difundiu-se o estereótipo da dependência para o consumidor (DEL OLMO, 1990, p. 34-35).

Apesar do processo de “demonização” da droga, em face da ideologia da diferenciação, é possível perceber o uso político das drogas pelas agências políticas repressivas por meio dos novos “inimigos” (CARVALHO, 2016, p. 55). Afinal, a partir do momento em que a droga e seus protagonistas mudaram, não seria estranho que se começasse

a falar da droga em matéria de segurança. A droga, então, começou a ser vista como um “inimigo interno” (DEL OLMO, 1990, p. 36).

Curiosamente, e voltando um pouco no tempo, a questão da droga também chamou a atenção do Regime Nazista, instaurado na Alemanha, no início da década de 1930. Em franca oposição à política recreacionista do final da República de Weimar, os líderes do Nacional Socialismo determinaram que somente uma forma de delírio seria legitimada como forma de tratamento da sociedade, cada vez mais inebriada com o consumo de drogas. Os nazistas se referiam ao delírio da suástica, alimentando o culto à ideologia nazi, com um discurso de salvação e de fanatismo.

Desse modo, apenas o líder nazista poderia canalizar as atenções e as expectativas da sociedade alemã. Toda e qualquer substância ou movimento que promovesse a dispersão da massa em torno da figura do líder ou dos propósitos nazistas merecia, por parte do Regime, um tratamento repressivo. É nesse sentido que muitos usuários ou dependentes químicos foram encaminhados para os campos de concentração que, posteriormente, serviriam para o massacre de judeus e minorias indesejáveis pelo Terceiro Reich.

A nova ênfase foi instituída já em novembro de 1933, quando o Reichstag, ocupado pelos nazistas, aprovou uma lei que possibilitava o internamento compulsório de viciados por até dois anos em sanatórios fechados, e a permanência podia ser prolongada, de forma ilimitada, por decisão judicial. Outras medidas previam que médicos consumidores de drogas deveriam ser proibidos de exercer a profissão por até cinco anos (OHLER, 2017, p. 35).

A política repressiva e antidrogas nazista foi mais longe. Não bastasse a proibição do casamento de pessoas com problemas relacionados à perturbação psicológica (um subterfúgio constante da Lei de Saúde Conjugal, aprovada em 1935), o Regime aprovou, ainda, a Lei para Prevenção de Doenças Hereditárias, que estabelecia a sanção de esterilização forçada. Não tardou para que medidas ainda mais extremas, dentro desse discurso médico-jurídico-político de combate às drogas, fossem impostas aos usuários:

A situação se tornaria ainda mais grave. Sob o disfarce da eutanásia, empregado de forma propagandística, ‘doentes mentais criminosos’ – dos quais também faziam parte pessoas que consumiam drogas – foram assassinados nos primeiros anos da Guerra. [...] Entre os médicos que faziam a seleção, predominava uma ‘superioridade delirante’. A política antidrogas servia, desta forma, como meio de exclusão e repressão, bem como para a eliminação de grupos marginais e de minoria (OHLER, 2017, p. 37-38).

Não é sem motivo que Zaffaroni (1990, p. 16) acredita que a segunda metade do século XX se definiu pela afronta ao Direito Penal Liberal e suas garantias, em prol de um direito penal de segurança nacional. Segundo o autor, na medida em que faziam parte da legislação medidas contra a subversão, argumentava-se que as normas relacionadas à proibição do consumo de entorpecentes compunham um dos apensos da ideologia da guerra permanente.

Com o início dos anos 1970 e a explosão da heroína, esta espécie de droga começou a ser sinônimo de perturbação social nos Estados Unidos, por conta dos danos entre os jovens de classe média e alta. A heroína se alastrou na América com a guerra do Vietnã, agora os ex-soldados usavam não apenas maconha, mas também a heroína (droga que até aquele momento era limitada aos guetos e aos negros). Isso explica o fato de o presidente Nixon chamá-la de “primeiro inimigo público não econômico” (NIXON, s.d. apud DEL OLMO, 1990, p. 39). Assim, perpetuava-se o discurso médico e o estereótipo da dependência, e, ao considerar a heroína como “inimigo público”, dava-se início ao discurso político para que a droga começasse a ser notada como fator de perturbação da paz (DEL OLMO, 1990, p. 39).

Contudo, o aumento da criminalidade para manter o vício deu lugar a um novo inimigo interno, mas que foi rapidamente retido pelo estereótipo da dependência e pela criação dos programas de manutenção da metadona, que seria uma maneira indireta de tentar “legalizar” ou controlar o vício da heroína. Tentava-se substituir uma droga por outra, mas com o proveito de poder exercer o controle sobre a vida do consumidor. E, assim, de certa forma, os consumidores de heroína, especialmente os ex-combatentes do Vietnã, serviram para dar início ao discurso político da droga, já reforçado pelo discurso médico (DEL OLMO, 1990, p. 40).

Essa lógica, de que quanto maior a repressão, pior se torna o tipo de droga comercializado, é bem abordada pela obra. Hari (2018) informa que, em razão do aumento da fiscalização, os traficantes passaram a investir na comercialização de drogas mais potentes e menos passível de fiscalização. O autor cita, ainda, reportando-se ao período de vigência da “Lei Seca” nos Estados Unidos, do aumento considerável do contrabando de bebidas destiladas em desfavor da venda ilegal de cerveja. “A proibição restringe o mercado para a substância mais forte possível. É a lei de ferro” (HARI, 2018, p. 309). Não por acaso, o número de mortes por overdose também se mostra crescente nos países que aderiram ao proibicionismo.

A crise de overdose relacionada ao consumo de opioides sintéticos na América do Norte também alcançou novos patamares em 2017, com mais de 47 mil mortes por overdose de opioides registradas nos Estados Unidos - um aumento de 13% em relação ao ano anterior - e 4 mil mortes relacionadas a opioides no Canadá - um aumento de 33% em relação a 2016 (UNODC, 2019, p. de internet).

O discurso dos primeiros anos da década de 1970 foi o do estereótipo político-criminoso. O consumo de drogas aumentava, e era preciso fazer algo para acalmar a opinião pública. Nessa época, tal discurso não se prendia a substâncias específicas, mas à classe social e à idade das pessoas. Falava-se do uso de drogas dos jovens em termos de dependência e sobre programas educativos. Nesse contexto, as primeiras medidas internas dos Estados Unidos estiveram ligadas com o discurso jurídico, ou seja, foram criadas inúmeras leis repressivas. Em 1972, Nixon cria o *Cabinet Committee for International Narcotic Control - CCINC* (Comitê de Gabinete para o Controle Internacional de Drogas). Assim, ele começou a exportar a aplicação da lei de drogas e a legitimar o discurso jurídico-político e o estereótipo-criminoso da droga para além das divisas dos Estados Unidos. Porém, esse discurso estava se comprometendo. Não tinha mais necessidade de não se falar mais sobre o problema do tráfico, afinal, a guerra do Vietnã já tinha acabado. Muito menos podia calar-se o discurso médico, pois o consumo era um dos pilares principais para diferenciar os estereótipos do consumidor-doente e do traficante-delinquente. E a opinião pública permanecia vendo a droga como inimigo interno e/ou externo, a depender das circunstâncias (DEL OLMO, 1990, p. 42-44).

Em 1980, os Estados Unidos passaram a contar com o maior número de consumidores de drogas de toda a sua história. Não obstante, o consumidor deixa o seu papel de doente e passa a ser considerado consumidor de substâncias ilícitas. Porém, o foco agora é a droga proveniente do exterior, mais especificamente os aspectos econômicos e políticos do tráfico de drogas (DEL OLMO, 1990, p. 55). Abandonava-se o discurso da seguridade nacional, e o tráfico de drogas, em especial da cocaína, foi considerado o inimigo público. Nesse período, a legislação latino-americana, em matéria de entorpecente, desenvolvia uma clara inclinação autoritária (ZAFFARONI, 1990, p. 16-25).

Dessa forma, estabeleceu-se o discurso jurídico transnacional e difundido por várias nações: o controle das drogas, sendo o objetivo principal impossibilitar que estas cheguem ao estrangeiro. Esse discurso se declarava contra as drogas, tendo como principal escopo monitorar o tráfico e, simultaneamente, a subversão que pode se originar da crise econômica existente e do problema da dívida, motivo pelo qual toda a atenção incide sobre a América Latina. Surgiu, desse modo, o estereótipo político-criminoso latino-americano, mais

especificamente colombiano, relacionando a Colômbia ao tráfico e à narcoguerrilha, o que a tornou, nesse instante, o inimigo externo.

Assim, as drogas se transformaram em um problema de segurança nacional, de tal forma que se avaliava o problema na perspectiva da narcosubversão, prevalecendo as consequências sobre o poder econômico para os Estados Unidos e sobre a potência política para a América Latina (DEL OLMO, 1990, p. 79). Como exemplo, pode-se citar a campanha contra as drogas na Venezuela em 1984 (CASTRO, 2005, p. 171-173).

Aniyar de Castro (2005, p.181-182) leciona que entre 1970 e 1972 e em 1984 foram difundidas duas grandes campanhas contra as drogas na Venezuela por conta da influência dos Estados Unidos. A campanha de 1970-1972 dirigiu-se ao confronto da maconha, mais sobre o consumo do que o tráfico. Foi difundido o estereótipo que associava o consumidor ao estudante delinquente ou subversivo.

O primeiro resultado desse discurso transnacional foi a ratificação, pelos Estados Unidos, da Convenção Única de Estupefacientes de 1961 da Organização das Nações Unidas e do Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971. Isso porque não “se poderia implementar este novo discurso se não se acolhia, como o haviam feito há vários anos mais de 100 países, a normativa internacional” (DEL OLMO, 1990, p. 59).

Conforme expõe Karam (1993, p. 42), o discurso transnacional revelou-se, ainda, no uso da nomenclatura de força *narcotics* (narcóticos) para indicar droga (quando na realidade, a cocaína, droga mais perseguida, não é um narcótico, mas sim um estimulante), na concepção de planos de eliminação de plantações de coca e maconha na Colômbia e México, com o uso de agrotóxicos assustadoramente prejudiciais à saúde e proibidos nos Estados Unidos.

Nos anos 1990, a política criminal continuava subjugada às políticas internacionais, exigindo uma guerra que “não é apenas contra as drogas, dirigindo-se, como quaisquer guerras, contra pessoas, aqui contra as pessoas dos produtores, distribuidores e consumidores de substâncias e matérias-primas proibidas” (KARAM, 2007, p. 131).

Desse modo, o que se observa é a preservação de um ciclo vicioso, através do qual a guerra às pessoas envolvidas com as drogas é mantida com o passar dos anos, em que pese a ausência de comprovação da efetividade dessa política proibicionista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dessas análises, reforça-se a riqueza da obra resenhada, principalmente pela dedicação do autor no sentido de, pessoalmente, coletar informações por meio de entrevistas e análise documental. Além disso, a obra não se presta ao papel de fornecer soluções simples para situações complexas. A mera descriminalização do tráfico não é suficiente para solucionar o traumático sistema estatal de repressão às drogas. Mas, sem dúvida, a adoção de uma política criminal de drogas menos falha e mais humanizada passa pela revisão do proibicionismo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Pedro. **Branco é usuário, negro é traficante**. Piseagrama, Belo Horizonte, n. 11, p. 46 – 51, 2017. Disponível em: <<https://piseagrama.org/branco-e-usuario-negro-e-traficante/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**. São Paulo: Boitempo, 2017.

BELLO, Ney. **Encarceramento por pequena quantidade de drogas: o alimento do crime organizado**. Publicado na Revista Eletrônica Consultor Jurídico em 05 mai. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-05/crime-castigo-prisao-pequena-quantidade-drogas-crime-organizado>. Acesso 10 set. 2019.

BLENGIO, Martha E. Roque de; EROSA, Fernando. **Psicologia del consumidor de drogas**. In: SANGUINE, Odone (Dir). Drogas: abordagem interdisciplinar. Fascículo de Ciências Penais, ano 3, v. 3, 1990.

BRANDÃO, Guilherme Saraiva. A criminalização das drogas no Brasil: uma genealogia do proibicionismo. **Revista de Direito**. Viçosa, v. 09, n. 02, p. 87-117, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

CHOMSKY, Noam. **Mídia: Propaganda política e manipulação**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga**. Tradução: Teresa Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. **A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas**. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, n. 12, 2002. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

HARI, Johann. **Na fissura: uma história do fracasso no combate às drogas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

_____. Drogas e redução de danos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, p. 128-144., jan./fev. 2007.

MARTINS, Thalyta. **Livro que investiga guerra global às drogas é lançado em São Paulo**. 2018. Disponível em: <<https://almapreta.com/editorias/realidade/livro-que-investiga-guerra-global-as-drogas-e-lancado-em-sao-paulo-2>>. Acesso em: 07 set. 2019.

OHLER, Norman. **High Hitler: como o uso de drogas pelo Führer e pelos nazistas ditou o ritmo do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta, 2017.

REIS, Alane. Política de Drogas e Racismo: Legislação brasileira contribui para o genocídio e encarceramento das populações negras. **Afirmativa**, 2011. Disponível em: <<https://revistaafirmativa.com.br/politica-de-drogas-e-racismo-legislacao-brasileira-contribui-para-o-genocidio-e-encarceramento-das-populacoes-negras/>>. Acesso em: 10 set. 2019.

UNODC. **Relatório Mundial sobre Drogas 2019**: 35 milhões de pessoas em todo o mundo sofrem de transtornos por uso de drogas, enquanto apenas uma em cada sete pessoas recebe tratamento. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2019/06/relatorio-mundial-sobre-drogas-2019_-35-milhes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sofrem-de-transtornos-

por-uso-de-drogas--enquanto-apenas-1-em-cada-7-pessoas-recebe-tratamento.html>. Acesso em: 10 set. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Legislacion ‘anti droga’ latinoamericana: sus componentes de derecho penal autoritário. In: SANGUINE, Odone (Dir). Drogas: abordagem interdisciplinar. **Fascículo de Ciências Penais**, ano 3, v. 3. 1990.